



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA PRETAS JUNTAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2023

Obriga a disponibilização de fraldários acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação e uso coletivo.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação e uso coletivo localizados no município do Recife ficam obrigados a disponibilizar fraldário acessível para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A disponibilização a que se refere o *caput* engloba pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em qualquer fase da vida, incluindo adolescentes, adultos e pessoas idosas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - estabelecimentos de grande circulação e uso coletivo:

- a) estabelecimentos culturais;
- b) ginásios e estádios desportivos;
- c) clubes, casas de espetáculos e cinemas;
- d) supermercados, hipermercados e mercados públicos;
- e) parques;
- f) *shoppings centers*; e
- g) casas de festas e similares.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA PRETAS JUNTAS

II - fraldário acessível: ambiente reservado, com acesso à pessoa usuária de cadeira de rodas ou outro equipamento de auxílio à pessoa com mobilidade reduzida e que disponha de:

a) bancada ou maca, fixa ou portátil, para troca de fraldas, adequadas, inclusive, ao tamanho adulto; e

b) lavatório e equipamento para a higienização de mãos instalados em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca e descarte de fraldas.

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 3º Quando não instalado em banheiros, feminino e masculino, o fraldário acessível deverá ser localizado nas proximidades desses equipamentos, com livre acesso tanto às mulheres como aos homens.

Art. 4º O fraldário acessível para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata esta Lei deverá ser de livre acesso ao acompanhante, tanto às mulheres como aos homens.

Art. 5º Os estabelecimentos privados de grande circulação destinados ao uso coletivo de que trata o art. 1º terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei para adaptar as instalações existentes.

Art. 6º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei, serão aplicadas aos proprietários dos estabelecimentos privados, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades já previstas em Lei, as seguintes sanções:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA PRETAS JUNTAS

I - advertência, a qual, se desatendida no prazo de 1 (um) mês, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - o dobro da multa estipulada no inciso I, em caso de reincidência; e

III - a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor a cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei para o fiel cumprimento das disposições e regulamentação de processo administrativo que preceda a imposição de multa e permita ao estabelecimento o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Os recursos oriundos das multas aplicadas aos estabelecimentos privados por descumprimento ao disposto na presente Lei serão destinados às ações e políticas públicas municipais relacionadas às pessoas com deficiência.

Art. 9º Os estabelecimentos públicos de grande circulação destinados ao uso coletivo de que trata o art. 1º terão o prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei para adaptar as instalações, se tratando de espaços já existentes.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos públicos em construção e aqueles que serão construídos no município do Recife, o prazo de instalação deverá ser imediato.

Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450

Telefone: (81) 3301-1256 / Fax (81) 3301-1262





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA PRETAS JUNTAS

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 18 de Setembro de 2023.

PRETAS JUNTAS
Vereadora - PSOL

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Pretas Juntas.
Proposição eletrônica M1762672456/37340. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA PRETAS JUNTAS

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade das pessoas com deficiência é garantida por nosso ordenamento jurídico com atenção especial, sendo previsto na Constituição Federal, de 5 de outubro 1988, direitos como a inclusão, não discriminação e integração social. Em harmonia com nossa Carta Magna, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 6 julho 2015, estabelece os direitos deste público e impõe as penalidades referentes ao seu descumprimento, motivo pelo qual os municípios devem acompanhar os avanços sociais e adequar suas normas para garantir o acesso de todas as pessoas a uma vida sem discriminações.

Ainda que a Lei Federal 10.098 (Lei de Acessibilidade), de 19 de dezembro de 2000, preveja a existência de banheiros para pessoas com deficiência e, em que pese, a existência de Leis Municipais que regulamentam a instalação de fraldários em nosso município, tais normas não abarcam a totalidade de pessoas que usam fraldas e precisam realizar a troca.

Importa ressaltar que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como idosos ou pessoas com alguma condição de saúde especial precisam ter acesso aos seus direitos de forma plena, independente do estágio da vida em que se encontrem. A ausência de local para troca de fraldas faz com que muitas pessoas que fazem seu uso evitem sair de suas casas, o que obsta seu convívio social e afeta seu acesso ao direito à inclusão e a ter uma vida digna em igualdade com os outros cidadãos.

Assim, apresentamos a Proposta para que adolescentes, adultos e idosos que precisem realizar troca de fraldas gozem de local adequado para tal, razão pela qual pedimos a simpatia dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para esta Matéria tão importante para o nosso município.

As despesas envolvidas na execução da referida Lei poderão ocorrer por conta da dotação orçamentária do Programa 1.310 - REQUALIFICAÇÃO, AMPLIAÇÃO E REORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS - DO PROJETO nº 2601.15.451.1.310.1.603 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS DE INTERESSE PÚBLICO, da Lei Orçamentária em vigor.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA PRETAS JUNTAS

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 18 de Setembro de 2023.

PRETAS JUNTAS
Vereadora - PSOL

